

**COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA**  
**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Natal/RN, agosto/2015**

Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.

**PROCESSO Nº:** 4821/2016-TC

**INTERESSADO:** LINDALICE CARLOS DE PAIVA BRITO

**ASSUNTO:** DENÚNCIA

**RELATOR:** FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

**EMENTA:** DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE E LEGITIMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de processo instaurado a partir de denúncia apresentada pela Sra. Lindalice Carlos de Paiva Brito, apontando irregularidades referentes a nepotismo, crimes de responsabilidade e de improbidade administrativa, no âmbito da Prefeitura Municipal de Lucrécia.

O Relator originário entendeu que alguns documentos apensados aos autos mereciam análise, motivo pelo qual manifestou-se pelo conhecimento do petitório. Aportando os autos na DAM, pugnou-se pela citação do denunciado (Informação nº 92/2008 - Div. “DCD”, fls. 138/140), Sr. Severino Dantas da Silva, então Prefeito Municipal, que apresentou suas razões de defesa às fls. 146/153.

Sobre o petitório, a Diretoria de Assuntos Municipais disse não haver indícios suficientes ao conhecimento da presente denúncia. Por esta razão, sugeriu o arquivamento do processo (Informação nº 909/2006 – DAM - fls. 127/130), opinião que posteriormente foi ratificada, por intermédio da Informação nº 232/2010 - Div. DCD, fls. 157/160.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, por seu Procurador Ricart César Coelho dos Santos, seguiu a mesma linha.

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 32ª, DE 20 DE AGOSTO DE 2015 – 1ª Câmara, foi proferido o Acórdão no. 280/2015 – TC.** ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 80, §1º, da Lei Complementar nº 464/2012.

**PROCESSO Nº:** 11233/2000-TC

**INTERESSADO(A):** PREF. MUNICIPAL DE MACAÍBA

**ASSUNTO:** BALANCETE DO FUNDEF REFERENTE A JANEIRO A MARÇO DO ANO DE 2000 (11 VOLUMES)

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**RESPONSÁVEL:** LUIZ GONZAGA SOARES

**RELATOR:** ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

**EMENTA:** RECURSOS DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INVIABILIDADE DE DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES UTILIZADOS EM DESPESAS ALHEIAS E/OU SEM ATENDIMENTO À OBRIGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEF PARA A REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. VALIDADE DA CITAÇÃO FICTA REALIZADA COM AMPARO NA LEI Nº 121/1994. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS APELOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Trata-se da análise de Pedidos de Reconsideração interpostos em face do Acórdão nº 258/2014 (fl. 2308), proferido por esta Egrégia Corte de Contas, que julgou irregular a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Macaíba e condenou o gestor à época a ressarcir ao Erário a quantia de R\$ 357,08, em face do pagamento de multas, taxas e juros sobre o saldo devedor relativo aos recursos do FUNDEF referentes ao exercício de 2000.

Tão logo cientificado pessoalmente da decisão proferida pela Primeira Câmara, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição lavrada pelo Senhor Procurador Carlos Roberto Galvão Barros, interpôs Pedido de Reconsideração

pleiteando a reforma do Acórdão questionado para acrescer à condenação a obrigação de o gestor ressarcir ao Erário a quantia de R\$ 170.934,38 correspondente às despesas não aplicadas na rubrica de 60% do FUNDEF e às despesas alheias ao objetivo específico do Fundo.

O gestor responsabilizado, por seu turno, quando intimado da determinação colegiada, apresentou também Pedido de Reconsideração demonstrando sua irresignação, argumentando que não foi citado à época do início da instrução e esclarecendo que somente tomou ciência pessoal do processo em curso quando da prolação da decisão condenatória. Pediu, assim, a nulidade dos atos praticados a partir das citações nº 1673/2008 e 1550/2009, bem como a reabertura do prazo para apresentação de alegações de defesa.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer conclusivo da lavra do Procurador Luciano Silva Costa Ramos, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento dos Pedidos de Reconsideração, opinando pela manutenção da condenação (vide Parecer de fls. 2359/2360).

Importante enfatizar que se declarou impedido para apreciação do presente feito, à época do julgamento pela Câmara, o Sr. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes (fl. 484/485).

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 62ª, DE 20 DE AGOSTO DE 2015 – PLENO, foi proferido o Acórdão no. 484/2015 – TC. ACORDAM** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Pedidos de Reconsideração em apreço, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade, com a permanência da condenação do Sr. Luiz Gonzaga Soares para restituir ao Erário a importância de R\$ 357,08 (trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos) em face do pagamento de multas, taxas e juros sobre o saldo devedor relativo aos recursos do FUNDEF, referentes ao exercício de 2000, acresça-se finalmente que, em razão do valor irrisório do ressarcimento determinado, a irregularidade sob exame não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa para os fins do art. 1º, alínea “g” da Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990, pela aplicação analógica do item II da Recomendação Conjunta lavrada pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Ministério Público de Contas em 14/06/2014.



Presentes: o Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e os Conselheiros: Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal), Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do MP: Procurador Carlos Roberto Galvão Barros.